



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR
NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 86D06DA25D51ACB
Protocolo: 02556/2015 Data: 12/03/2015 18:26:36
Origem: FABION GOMES DE SOUSA
UF: TO CNPJ: ../-

PROCESSO Nº 3701/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS,
EXERCÍCIO DE 2013.

MUNICÍPIO: TOCANTINÓPOLIS

RESPONSÁVEL:

FABION GOMES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

PEDIDO DE JUNTADA E APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS.

FABION GOMES DE SOUSA, PREFEITO MUNICIPAL, devidamente qualificado nesses autos, vem, por intermédio do seu procurador (procuração em anexo), à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS** ao processo em epígrafe com esteio no § 5º do artigo 215 e caput do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 2º da Instrução Normativa TCE - TO Nº 001/05, de 20/04/2005, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOS FATOS

Colhe-se a presente manifestação em atenção ao r. **DESPACHO de nº 662/2014**, dos autos supra, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou esclarecimentos ao **Relatório de Análise nº 054/2014**, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo e ao final requerendo juntada de documentos.

O Despacho nº 662/2014 determina a citação do interessado para prestar esclarecimentos e/ou juntar documentação que justifique ou sane os apontamentos constantes no Relatório de Análise nº 054/2014 (processos nº 3701/2014).

Deste modo com o escopo de esclarecer as falhas indigitadas, balizaremos nossos esclarecimentos e comprovações separadamente, a fim de melhor elucidar as questões suscitadas, observando a pontuação numérica apresentada no referido **DESPACHO**, vejamos:

PRELIMINARMENTE

DOS APONTAMENTOS PERTINENTES A ATOS DE GESTÃO, EXCLUSÃO, NÃO INCIDÊNCIA NO PARECER PRÉVIO.

Nobre Conselheiro, ressaltamos de maneira categórica a possível falha no que tange ao formalismo inculcado e obrigatório no Regimento Interno desta Corte de Contas concernente a apuração de possíveis falhas decorrentes de **ATOS DE GESTÃO** na análise da prestação de contas consolidadas.

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desse modo o nosso entendimento é de que essa situação importa em excesso por parte desta relatoria, ao analisar dentro do processo de prestação de contas consolidadas AS OCORRÊNCIAS APONTADAS NOS ITENS – 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.6 e 6.2.7 do DESPACHO Nº 662/2014, QUANDO SABEMOS QUE A REGRA DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS É DE QUE NÃO SERÃO CONSIDERADOS NO PARECER PRÉVIO OS ATOS DE GESTÃO.

Nesse caso faz-se necessário avaliar o estabelecido no artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, vejamos:

Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal ha vida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

§ 1º - No parecer prévio NÃO SERÃO CONSIDERADOS OS ATOS DE GESTÃO do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas, conforme disposto no Capítulo IV, deste Título, deste Regimento.

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADEMAIS, TAIS OCORRÊNCIAS SERÃO OBJETO DE DILIGENCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS, RAZÃO PELA QUAL NESTE CASO SÃO IMPRÓPRIAS PARA ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS QUE RECEBE APENAS PARECER PRÉVIO OPINATIVO POR PARTE DESTE SODALÍCIO. Pede-se ser apreciado o caso.

6.2.1 Publicação do relatório Resumido de Execução Orçamentária fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 3.1 do relatório).

6.2.2 Publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do prazo fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 3.2 do relatório).

6.2.3 Publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do prazo fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 3.2 do relatório).

Conforme registrado no relatório de análise que não foi cumprido o prazo legal para publicação dos relatórios bimestrais (RREO) e semestrais (RGF) do exercício de 2013.

Pois bem. Inicialmente insta destacar que foram atendidos os prazos para o envio das informações a esta Corte bem como cumprido o que determina a lei de Responsabilidade Fiscal

Quanto a este item do relatório de análise, no tocante a PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO, informamos que os mesmos foram devidamente publicados no período exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, se faz necessário tecer alguns esclarecimentos para elucidação dos fatos.

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cabem aqui algumas colocações no que parece está ocorrendo um pequeno equívoco, e que pode ser clareado para não prejudicar a análise da prestação de contas em epígrafe. Vejamos:

A data constante nos autos, referente ao SISTEMA SICAP, não corresponde à real data de publicação do Relatório de Gestão e Resumido da Execução Orçamentária, pois na verdade ocorreu um engano por parte da servidor municipal responsável pelo preenchimento/inserção dos dados no SISTEMA SICAP, visto que a publicação ocorreu no MURAL PÚBLICO, e a prova deste ato é a CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO no mural da Prefeitura Municipal.

Assevera-se ainda, que não houve em tal conduta, dolo, má-fé ou qualquer prejuízo ao erário público, nem mesmo, tal ocorrência é suficiente pra provar qualquer conduta ilícita ou capaz de causar efetivo prejuízo ao patrimônio público, ainda que de forma potencial.

Assim requeremos consideração frente a justificativa e regularidade do ato e como prova do alegado, segue anexo a este instrumento, as CERTIDÕES DE PUBLICIDADE dos RELATÓRIOS RREO e RGF do exercício. É pleito. (DOC.01)

6.2.4 Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.603.263,30, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Item 4.2 do relatório). Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.1 da IN nº 02 de 2013);

É de suma importância que vossa excelência considere a explanação que passaremos a discorrer nas linhas que se segue como suficiente para esclarecer o

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

suposto déficit orçamentário apontado no relatório de análise das contas, haja vista que tal situação ocorreu por fatos supervenientes e que provocaram a liberação das verbas de convênios somente na gestão seguinte(2014).

No caso ressaltamos que o déficit orçamentário no montante de R\$ 1.603.263,30 foi influenciado pelo decorrente do volume de despesas inscritas em restos a pagar (NÃO PROCESSADOS), especialmente aquela decorrente de obra financiada por Convênios e/ou contrato de repasse e que por motivos alheios a nossa vontade, não tiveram suas receitas ingressadas nos cofres da Prefeitura no exercício de 2013. Tal fato pode ser comprovado pela simples conferência no PASSIVO FINANCEIRO do exercício de 2013.

Neste sentido argumentamos que a Lei 4.320/64, em seu artigo 48, letra "b", prevê que, durante o exercício, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, deverá ser mantido o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Ademais, como já alinhavado acima, para determinados compromissos assumidos (EMPENHOS DE OBRAS DE CONVÊNIO), os recursos correspondentes para saldá-los só ingressariam nos cofres públicos no exercício seguinte. Tal fato pode ser aferido no demonstrativo do PASSIVO FINANCEIRO do exercício de 2013 e 2014, razão pela qual pedimos reexame para o caso.

Vê-se, ainda, que do total registrado em Restos a Pagar em 31.12.2013 (R\$ 832.599,19), existem obrigações contraídas, como é o caso da despesa empenhada no valor de R\$ 216.700,00 a favor da EMPRESA LOCAGYN

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA a qual não foi liquidada, ou seja, não houve a entrega do material, prestação dos serviços ou execução da obra respectiva. LOGO, NÃO GEROU AO MUNICÍPIO A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ DÍVIDA A SER SANADA.

Nesse mesmo sentido existem despesas que não se referem a investimento/obras financiadas por convênios, porém por simples atropelo administrativo restaram contabilizadas como RESTOS APAGAR NÃO PROCESSADOS, a QUE SOMAM A QUANTIA DE R\$ 279.885,80 (496.585,50 - 216.700,00).

Veja Excelência que tanto a DESPESA DECORRENTE DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIOS) no valor de R\$ 216.700,00 como aquelas que somam R\$ 279.885,80 e que ao final do exercício NÃO FORAM LIQUIDADAS, PODERIAM ter sido anuladas no final de 2012, conforme entendimento do art. 38 da Lei nº 4.320/64 e Nota Técnica nº 622/2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, POR ESSE MOTIVO CLAMAMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE AO PROCEDER COM O CÁLCULO DO QUOCIENTE DE LIQUIDEZ E DA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA, EXCLUA AS DESPESAS SUPRA MENCIONADAS, QUAIS SEJAM; R\$ 216.700,00 a favor da EMPRESA LOCAGYN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E AS DEMAIS NÃO PROCESSADAS QUE JUNTAS CONTEMPLAM A QUANTIA DE R\$ 279.885,80, POIS ASSIM PROCEDENDO RESTARÁ COMPROVADO QUE O DÉFICIT TORNA-SE SUPORTÁVEL DENTRO DA

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAZOABILIDADE QUE ESTA CORTE DE CONTAS TEM PACIFICADO EM SUAS DECISÕES.

Para melhor elucidação dos fatos segue abaixo texto da norma da Secretaria do Tesouro Nacional que regular esse procedimento, vejamos:

Nota Técnica nº 622/2004 - GENOC/CCONT

Brasília, 17 de Maio de 2004.

Assunto: Cancelamento de Restos a Pagar.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Refere-se a questionamento formulado a este Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal, pela Secretaria de Estado de Fazenda de Roraima, quanto à legislação que dá suporte ao procedimento de cancelamento de Restos a Pagar cujo pagamento não foi efetivado ao término do exercício posterior a sua inscrição.

2. Face ao questionamento apresentado, segue o entendimento do Órgão Central quanto ao assunto em questão. De acordo com o caput do artigo 36 da Lei nº

4.320/64:

“Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.”

3. Quando uma despesa é legalmente empenhada dentro do exercício financeiro ao qual ela pertence, mas que não tenha sido efetivamente paga neste, surge a necessidade temporária de inscrever essa despesa como Restos a Pagar. Portanto, Restos a Pagar é o conceito representado pela inscrição das

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

obrigações de natureza financeira de responsabilidade do Poder Público, em conta contábil específica, que foram empenhadas e não pagas até o último dia do exercício financeiro ao qual elas pertencem.

4. Ao arrolar essas despesas à conta de Restos a Pagar, diz o artigo, que se deve ter cuidado de distinguir as despesas processadas das não processadas. Cumpra esclarecer que as despesas processadas são aquelas cujo pagamento não se realizou até 31 de dezembro, mas que já foram devidamente empenhadas e liquidadas, tendo o contratado cumprido sua obrigação contratual, isto é, ter entregue o material ou prestado o serviço.

Neste caso, não poderá haver cancelamento de restos a pagar, uma vez que o serviço e ou o bem já foram entregues. Poderá haver parcelamento de pagamento da obrigação, mas não cancelamento da mesma.

5. Em se tratando de Restos a Pagar não Processados, estes são despesas legalmente empenhadas, mas não liquidadas até o término do exercício financeiro a que elas pertencem. Deve ser observado que, apesar da despesa ter sido efetivamente empenhada, o contratado não prestou o serviço ou não forneceu o material de acordo com o contrato. Portanto, se ao término do exercício financeiro subsequente ao da inscrição tais despesas não tenham sido executadas elas devem ser canceladas e caso as mesmas tenham sido consideradas como despesas realizadas para fins de comprovação dos índices estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, torna-se necessário a compensação desses valores cancelados adicionalmente às despesas consideradas para fins de comprovação de índices constitucionais e legais no exercício, conforme orientam os Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e Resumido de Execução Orçamentária – RREO.

6. Deve ser observado, no entanto, a ausência de citação na lei de orientações detalhadas a respeito do cancelamento de restos a pagar. A referida ausência suscita regulamentação dos entes federados. No caso da União, embora

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

normatizado, ainda persistiu lacunas conceituais com a edição do Decreto nº 93.872/86 que, apesar de tratar do assunto “Restos a Pagar” em uma seção específica, apenas citou a validade da inscrição das despesas inscritas em Restos a Pagar, estabelecendo o seu cancelamento ao término do exercício subsequente ao da inscrição dessas despesas. Embora, não explícito, refere-se a cancelamento de restos a pagar não processados.

Eis as regras ditadas pelo decreto:

*Art . 68. A inscrição de despesas como Restos a Pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, desde que satisfaça às condições estabelecidas neste Decreto, e **terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente.***

7. Ficou estabelecido com isso que o registro da inscrição de Restos a Pagar dar-se-á no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho tendo validade até 31 de dezembro do exercício subsequente, quando será cancelada automaticamente a referida inscrição no caso de Restos a Pagar não Processados. Contudo, se após o cancelamento da inscrição estes valores vierem a serem reclamados pelo credor e aceitos pelo contratante, e considerando que será fornecido o bem ou prestado o serviço, a liquidação e o pagamento deverão ser realizados por meio de dotação específica destinada a despesas do exercício corrente em que ocorrer a execução da despesa. (o grifo é nosso)

8. O Manual de Receitas Públicas que foi publicado por meio da Portaria nº 219, de 29 de Abril de 2004, no item 2 do Título 7 que trata do Regime de Execução Orçamentária da Receita Pública, define o cancelamento de Restos a Pagar da seguinte forma:

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Entende-se por cancelamento de Restos a Pagar o estorno da obrigação constituída em exercícios anteriores em contrapartida com uma variação ativa resultante do cancelamento de despesa orçamentária inscritas em Restos a Pagar em exercícios anteriores.”

9. Desta forma, os procedimentos adotados em relação ao cancelamento de Restos a Pagar, encontram-se necessitando de regulamentação por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, instrumento mais adequado, uma vez que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e dá outras providências.

À consideração superior.

GILVAN DA SILVA DANTAS

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis, Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Estado de Fazenda de Roraima.

ISALTINO ALVES DA CRUZ

Coordenador-Geral de Contabilidade

A respeito da Secretaria do Tesouro Nacional torna-se imprescindível esclarecer que esta constitui-se órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal e do Sistema de Contabilidade Federal, portanto considerando as competências desse órgão central de contabilidade, estabelecidas no art. 5º do Decreto nº 3.589, de 2000 e demais normas, os procedimentos contábeis por este órgão emitidos, através de suas NOTAS TÉCNICAS tornam-se aplicáveis, vez que objetivam a harmonização dos conceitos e procedimentos contábeis, orçamentário, financeiros e patrimoniais, servindo como orientações que visam entender aos princípios de contabilidade e

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

a legislação vigente, daí a IMPERIOSA NECESSIDADE DE SEU CUMPRIMENTO. É o que se requer para o caso em tela.

Assim o que se pode alegar é que por um EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO deixamos de proceder com a devida anulação, o que poderia ter sido feito, visto tratar de despesas NÃO PROCESSADAS, e ao final ter-se-ia evitado o aparente déficit e insuficiência financeira provocado pelo acúmulo de dívidas registradas no passivo financeiro.

Novamente frisamos que para aquela despesa (R\$ 216.7800,00 a favor da EMPRESA LOCAGYN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA) os recursos correspondentes para saldá-las não ingressaram no exercício de 2014, conforme faz prova documentação anexa. **DOC.02**

Veja Excelentíssimo Conselheiro, que as despesas que provocaram o suposto déficit financeiro SÃO AQUELAS NÃO LIQUIDADAS, INCLUSIVE A QUE DEPENDIA DE RECEITAS DE CONVÊNIO o que gerou um saldo de restos a pagar que não condiz com a realidade, por falta da anulação devida, por se **TRATAR DE DESPESAS NÃO LIQUIDADAS** como pode ser observado na **COLUNA NÃO PROCESSADOS** do **DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO**.

Para saneamento de qualquer dúvida remanescente, procedo com a elaboração do cálculo do quociente de liquidez e da suficiência financeira na forma perquirida, a fim de restar evidenciado a **SITUAÇÃO FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA** do Município de Caseara ao final do exercício de 2012.

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO

EXPLICAMOS

(A) RECEITA ARRECADADA.....	R\$ 30.371.486,60
(B) DESPESA EXECUTADA.....	R\$ 31.974.749,90
(C) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.....	R\$ 496.585,80
(D=B-C) DESPESA EXECUTADA <u>PROCESSADA</u>	R\$ 3.147.816,41

CALCULAMOS:

(A) RECEITA ARRECADADA.....	R\$ 30.371.486,60
(B) DESPESA EXECUTADA <u>PROCESSADA</u>	R\$ 3.147.816,41
(A-D) RESULTADO ORÇAMENTÁRIO.....	R\$ 1.106.677,50..... DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

APÓS ANÁLISE PORMENORIZADA DOS CÁLCULOS ACIMA VERBERADOS, CLARIVIDENTE O RESULTADO TENDENTE A CONDUZIR-NOS À OCORRÊNCIA DE UM DÉFICIT PLENAMENTE SUPORTÁVEL NA QUANTIA DE R\$ 1.106.677,50.

Noutro prisma, ainda que essa Corte de Contas desconsidere nossas alegações de defesas acima discorridas e se admitida o DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (R\$ 1.603.263,30) na forma mencionada no relatório de

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

análise, tal ocorrência não assume força suficiente para influenciar os membros deste Sodalício para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, senão vejamos:

Pois bem. Note Conselheiro que o DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO apontado no relatório de análise de R\$ 1.603.263,30, representa 5,28% do total da receita arrecada no exercício (R\$ 31.371.486,60). Da mesma forma pode observar que o DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO APURADO MEDIANTE A EXCLUSÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO VALOR DE R\$ 1.106.677,50 REPRESENTA UMA MARGEM DE 3,53% da soma da receita anual arrecadada (R\$ 31.371.486,60).

É válido elucidar que sobre este aspecto esta Corte de Contas tem relevado em diversas decisões, quanto aos Déficits Orçamentários e Financeiros que representam percentuais ínfimos em relação à receita arrecadada, os quais não acarretam nenhum prejuízo ao erário, o que se adequa perfeitamente para o caso em tela.

Como o exemplo de DÉFICIT FINANCEIRO apresentado nas Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Cristalândia, do exercício de 2009, em que aquele município apresentou DÉFICIT FINANCEIRO da ordem de 4,16% da arrecadação total, conforme Parecer Prévio da Primeira Câmara dessa Egrégia Corte de Contas nº 077/2011, recomendando a sua aprovação.

Da mesma forma, em decisão exarada pela também pela Primeira Câmara, essa Corte de Contas aprovou as Contas Consolidadas do exercício de 2009 do Município de Formoso do Araguaia, em que o mesmo apresentou DÉFICIT

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORÇAMENTÁRIO no percentual de 1,40%, tendo sido entendido pelos nobres conselheiros que o percentual mencionado é de baixa relevância, conforme **Parecer Prévio nº 69/2011, também recomendando a sua aprovação.**

Eis os julgados citados nas razões:

11.7 RESULTADO FINANCEIRO

11.7.1 *Através do Balanço Patrimonial verifica-se o índice de liquidez corrente que determina quanto à entidade possui de disponibilidade e créditos para cada unidade de obrigações exigíveis em curto prazo. Segue o desempenho financeiro do Município de Cristalândia, durante o exercício de 2009 (fls. 41e 111):*

Liquidez Corrente	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro
825.143.77	1.186.620,69	0,69

11.7.1.1 O índice calculado demonstra um "déficit" financeiro, no valor de R\$ 361.476,92, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida o Município dispõe de R\$ 0,69 para sua liquidação (fls. 41 e 111). Ressalte-se que o déficit representa 4,16% do total da arrecadação citado anteriormente.

11.8 RESTOS A PAGAR

11.8.1 O art. 36 da Lei Federal nº 4320/64 determina que se considere "Restos a Pagar" as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas.

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Confrontando-se os Valores de disponibilidade (R\$ 825.143,77) com o total inscrito em restos s. pagar e depósitos/consignações (R\$ 1.186.620,69), verifica-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de R\$ 361.476,92, em desconformidade com o artigo 10, §1º da Lei Complementar nº 101/005 e item 2.1, 2.8 e 2.11 da Resolução Administrativa nº08/2008.

Há, ainda, outro precedente do Município de Dianópolis/TO, cujo parecer prévio veio na seguinte dicção:

PARECER PRÉVIO N.º 303/2008 – 1ª Câmara

Processo nº : 1441/2007 - II volumes e apensos nº 609/2006 e 610/2006

Classe de Assunto : Prestação de Contas do Prefeito 2006 – Consolidadas

Responsável: José Salomão Jacobina Aires – Prefeito – CPF.: 311.193.791-72

Órgão : Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha

*Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO. Cumprimento dos limites constitucionais e legais. **Apuração de déficit orçamentário e financeiro, porém se trata de segundo ano de mandato, parecer prévio pela aprovação das contas.***

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto de Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das Unidades Técnicas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO. PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

compõem a Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais.

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

Considerando que na análise das contas se apurou: a) o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e total da despesa com o Poder Legislativo; b) cumprimento dos limites com despesa com pessoal e agentes políticos do Município.

Considerando que na análise das contas foram Déficit Orçamentário e Financeiro, porém em se tratando de segundo ano de mandato, o gestor tem mais dois períodos para se ajustar as normas legais;

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, elidiram as impropriedades que implicariam emissão de parecer prévio pela rejeição, VOTO para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:

RESOLVEM:

1 - Emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do município de Dianópolis - TO, relativas ao exercício

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Salomão Jacobina Aires, integrada pelas contas do Poder Executivo municipal, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (Grifei)

VERIFICA-SE QUE OS CASOS SÃO ANÁLOGOS, UMA VEZ QUE O MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS, CUMPRIU COM OS **LIMITES CONSTITUCIONAIS PERTINENTES À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.**

Noutra parte o entendimento jurisprudencial de outras Corte de Contas do País é tranquilo e pacífico no sentido de que a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro, **QUANDO NÃO SE TRATAR DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO, NÃO PODEM ENSEJAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS, MORMENTE QUANDO FORAM APLICADOS CORRETAMENTE OS PERCENTUAIS MÍNIMOS NA SAÚDE, EDUCAÇÃO, E GASTOS COM PESSOAL.**

Vejamos alguns julgados:

Os conselheiros do TCE/MS votaram por unanimidade parecer prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas de 2006 do Governo do Estado, apresentando 15 recomendações a serem observadas nas futuras prestações de contas, dentre as quais destacam-se as seguintes:

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Com relação ao equilíbrio entre receitas e despesas, foi constatado que a execução orçamentária registra déficit de 3,02% entre o arrecadado e o empenhado e, também, déficit de 1,42% entre a receita arrecadada e a despesa liquidada. Segundo Saldanha, “mesmo não sendo expressamente proibido pela Lei Complementar nº 101/2000, deve a Administração Estadual envidar todos os esforços no sentido de alcançar o equilíbrio orçamentário necessário”.

Consta como recomendação a necessidade de maior controle dos Restos a Pagar do Exercício. Segundo o relatório, os compromissos de curto prazo devidos pelo Estado atingiram ao final do exercício mais de R\$ 513 milhões, sendo, R\$ 187 milhões relativos a exercícios anteriores e R\$ 326 milhões inscritos no exercício de 2006.

Também em Mato Grosso do Sul, a prestação de contas de 2005 do governo do Estado foi aprovada por unanimidade, com diversas recomendações, em especial com relação ao equilíbrio entre receitas e despesas:

*“O relatório revela que o governo do Estado aplicou corretamente os percentuais previstos constitucionalmente para a saúde e educação, assim como respeitou os limites com gastos de pessoal.
[...]*

O relatório voto apresentou ainda diversas recomendações ao governo do Estado, em especial com relação ao equilíbrio entre receitas e despesas. Segundo o relatório, na relação entre a receita arrecadada e o montante da despesa empenhada, registrou-se um déficit orçamentário de R\$ 187.380.641,90, representando certo descontrole orçamentário no exercício de 2005, cuja representatividade, em termos percentuais é de 4,73% em relação ao montante efetivamente arrecadado, de R\$ 3.960.339.147,11.

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Segundo Albanaze, “apesar de a Lei de Responsabilidade Fiscal não proibir expressamente a ocorrência de eventuais déficits orçamentários, deve a Administração Estadual enviair todos os esforços no sentido de alcançar o equilíbrio orçamentário necessário, quer aumentando a eficiência da máquina arrecadadora ou reduzindo sistematicamente as suas despesas”. O relator recomenda também um tratamento mais adequado no que se refere à abertura de créditos adicionais com recursos do excesso de arrecadação.

[...]

Consta como recomendação a necessidade de maior controle dos Restos a Pagar do Exercício. Segundo o relatório, os compromissos de curto prazo devidos pelo Estado atingiram ao final do exercício a cifra de R\$ 509.844.783,47, sendo, R\$ 109.224.787,31 relativos a exercícios anteriores e R\$ 400.619.905,16 inscritos no exercício de 2005. “Importante salientar que a situação pertinente aos compromissos de curto prazo devidos pelo Estado não é das mais confortáveis, principalmente se for levado em conta que o total devido representa 60% do seu passivo financeiro; 13% do montante das receitas efetivamente arrecadadas e contribui com 15% na constituição do passivo real a descoberto alcançado ao final do exercício”, disse Albanaze.

Segundo o conselheiro-relator, a situação líquida apurada ao final do exercício aponta para um Passivo Real a Descoberto da ordem de R\$ 3.313.357.050,71 e pode ser considerada como um fator altamente preocupante.

Ele esclarece que as recomendações não prejudicam a compreensão da prestação de contas e, tampouco, impedem a sua aprovação pelo TCE. “As recomendações devem ser entendidas como procedimentos a serem observados na elaboração das prestações de contas futuras, de forma a

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

garantir a maior transparência e regularidade aos registros contábeis a serem submetidos à apreciação desta Corte de Contas”, afirma.

Já o TCE-RJ, em recente decisão proferida acerca das contas do Município de São Gonçalo, gestão da prefeita Aparecida Panisset (PDT) - exercício 2005, assim recomendou:

Recomendações - Entre as determinações do TCE, está a de que “mediante o déficit financeiro de R\$ 5.491.275,57 apresentado nestas contas, elabore um plano de modo a estabelecer metas de resultado, com receitas e despesas que remetam ao equilíbrio orçamentário e financeiro preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a não prejudicar, nas futuras gestões, a continuidade dos serviços públicos, alertando-a, desde já, de que, persistindo a situação de reiterados déficits que mantenham o desequilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, poderá este Tribunal pronunciar-se pela Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas”.

O Tribunal de Contas Goiano recomendou a aprovação das contas do Estado, referentes ao exercício de 2006:

“Na conclusão de seu relatório, o conselheiro Carlos Leopoldo Dayrell, apresentou ressaltos e recomendações para o Estado, inclusive a implementação de ações, para o exercício de 2007, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro, já que foi observada a existência de um déficit orçamentário de R\$ 60.600.107”.

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO. PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu conceder provimento a pedido de reexame, mesmo diante de um déficit financeiro:

TC 2380/026/00, Tribunal Pleno, sessão de 02/03/05, Pedido de Reexame
Observou-se que no encerramento do exercício não havia disponibilidade financeira para saldar o montante relativo às obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres. Contudo, as relações de empenho do período indicam a existência de despesas de caráter continuado (Pasep, Sabesp, CPFL, INSS, Folha de Pagamento...), cuja somatória atinge uma quantia que, separada, proporciona a visão de que o valor do caixa mais o dos bancos são suficientes para saldar aquele montante. Assim, dou provimento ao Reexame.

Logo, se espera, a partir de toda esta abordagem, as devidas ponderações por parte desta Corte de Contas, ante as situações preexistentes, e diante da ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao erário, **REQUERENDO AO FINAL SEJA PROCEDIDA REANÁLISE PARA O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS.** É pleito.

6.2.5 O recolhimento das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos em relação aos vencimentos e vantagens foi 0% (zero por cento), não cumprindo os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência e Ministério da Fazenda nº 19/2014. (Item 5.3 do relatório).

Ilustre Conselheiro, no presenta caso resta evidente que houve equívoco nas anotações do Relatório Técnico de Análise das Contas, vez que no exercício

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de 2013 as obrigações previdenciárias foram todas cumpridas perante o INSS/RECEITA FEDERAL seja a PARTE DO SEGURADO ou PARTE PATRONAL, conforme demonstraremos nas linhas que se seguem.

Pois bem. É de grande estranheza que no relatório expedido por esta Corte de Contas haja registro de que o Município de Darcinópolis procedeu com o recolhimento das obrigações previdenciárias apenas na margem de 0,00% concernentes ao vencimentos dos servidores municipais, QUANDO SABEMOS QUE O MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS NO EXERCÍCIO DE 2013 SEMPRE OBTEVE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL, E AINDA O FATO DE QUE NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS TODOS OS REGISTROS REVELAM CLARAMENTE QUE OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA PARTE DO SEGURADO FORAM CORRETAMENTE REGISTRADOS tendo em vista que foram realizados mediante documentação fornecida pelo departamento de pessoal do município.

Conforme dito acima, as demonstrações contábeis revelam que os encargos previdenciários foram retidos e recolhidos no exercício, vejamos:

Inicialmente é imperioso ressaltar que no registro da CONTA CONTÁBIL/ - VALORES RESTITUÍVEIS no BALANÇO FINANCEIRO (COLUNA INGRESSOS) na soma de R\$ 3.627.330,550, por se tratar de CONTA CONTÁBIL SINTÉTICA, nesta está englobado o valor dos encargos previdenciários retidos dos servidores (vencimentos e vantagens fixas) no exercício registrados na CONTA CONTÁBIL - 2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000 - INSS (CONTA ANALÍTICA) no valor de R\$ 1.424.565,21, conforme BALANCETE DE

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE (DOC.03), revelando que a parcela dos encargos previdenciários concernente a parte do segurado resta contabilizada como RECEITA EXTRA ORÇAMENTÁRIA.

Por outro lado na CONTA CONTÁBIL VALORES RESTITUÍVEIS do BALANÇO FINANCEIRO na COLUNA DISPÊNDIOS, por se tratar de CONTA CONTÁBIL SINTÉTICA na soma de R\$ 2.805.796,69 está incluso o valor repassado/PAGO à Previdência Social de R\$ 1.255.841,17, contabilizado na CONTA CONTÁBIL - 2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000 - INSS (CONTA ANALÍTICA), DEMONSTRANDO PORTANTO, QUE OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS RETIDOS DOS SERVIDORES FORAM REPASSADO AO INSS.

Esclarecemos ainda que o valor de R\$ 1.424.565,21 registrado na CONTA CONTÁBIL - INSS (2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000) refere-se ao montante relativo a recebimentos feitos a título de consignações em folha, como é o caso da parcela retida dos servidores (parte do segurado) devida ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

Observe Excelência que na COLUNA INGRESSOS do BALANÇO FINANCEIRO registram-se todos os recebimentos e as retenções que constituirão compromissos exigíveis, cujo pagamento ou devolução independe de autorização legislativa. Por conseguinte, há situações em que o ente (Prefeitura Municipal) é obrigado a arrecadar e a reter importâncias que, em princípio, não lhe pertencem, figurando apenas como depositário dos valores que

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ingressaram esse título e ficará no caixa da Prefeitura Municipal até que este proceda com o recolhimento a quem de fato pertence aqueles valores, como é o caso do Instituto de Previdência (INSS), AO QUAL FOI REPASSADO O VALOR DE R\$ 1.255.841,17, CONFORME REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO NA CONTA CONTÁBIL VALORES RESTITUÍVEIS.

Para melhor compreensão dos fatos Vossa Excelência necessita levar em consideração que a CONTA CONTÁBIL 2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000 – INSS, na qual consta registrado o valor de R\$ 1.255.841,17 a DÉBITO e a cifra de R\$ 1.424.565,21 a CRÉDITO é classificada no PLANO DE CONTAS ÚNICO cópia anexa (DOC.04), COMO A CONTA CONTÁBIL QUE REGISTRA O VALOR DAS RETENÇÕES PROCEDIDAS EM PAGAMENTOS DE EMPREGADOS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E AGENTES POLÍTICOS OU DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, A SER RECOLHIDO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É necessário também que se observe que o saldo da CONTA CONTÁBIL 2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000 – INSS de R\$ 168.724,04 (CONTA ANALÍTICA) está incluso no saldo da CONTA SINTÉTICA VALORES RESTITUÍVEIS que é de R\$ 1.006.333,86, e CONSTA CORRETAMENTE REGISTRADO NO PASSIVO FINANCEIRO E DEMONSTRATIVO DA DIVIDA FLUTUANTE.

ASSIM SENDO, DIFERENTEMENTE DO APONTADO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE, RESTA COMPROVADO QUE O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARTE SEGURADO) RETIDA EM

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO. PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2013 FOI DE R\$ 1.424.565,21, ENQUANTO QUE O RELATÓRIO REGISTRA TER SIDO DE 0,00, RAZÃO PELA QUAL PEDIMOS SEJA REVISTO O CASO COM MAIS ACUIDADE.

Por último, pedimos seja considerado no presente caso as seguintes situações:

- a) Que o Município manteve sua regularidade perante o INSS no exercício de 2013, evidenciando que sempre esteve repassando mensalmente os encargos devidos (verificar certidões negativas em anexo);
- b) Que se o Município não estivesse repassando os encargos previdenciários estaria impedido de firma novos convênios e receber repasse de convênios já em andamento; fato este que não ocorreu em 2013 comprovado pela certidões negativas anexadas;
- c) Que seja considerado para efeito de apuração dos encargos previdenciários (parte segurado e patronal) incidentes sobre a folha de pagamento do salário de dezembro e do 13º salário o valor de R\$ 197.771,28 que foram pagos somente em janeiro de 2014 mediante débito automático na conta bancária do FPM, sendo que tais encargos não foram considerado no relatório de análise (DOC.05).

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

d) Que a soma do SALÁRIO FAMÍLIA e DEMAIS BENEFÍCIOS (SALÁRIO MATERNIDADE etc) pago aos servidores municipais, é conforme a legislação, descontada dos encargos previdenciários pagos mensalmente segundo informações fornecidas ao INSS por meio das GFIPs, RAZÃO PELA QUAL NO VALOR APURADO POR ESTA CORTE DE CONTAS PODE HAVER DIFERENÇAS POR NÃO TER SIDO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO ESSE FATO.

Deste modo considerando que o artigo 101 da lei 4.320/64 registra que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no BALANÇOS CONTÁBEIS é que pedimos seja aceita a nossa justificativa, haja vista que houve no exercício financeiro a CORRETA CONTABILIZAÇÃO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, TANTO PELA SUA RETENÇÃO (PARTE SEGURADO) QUANTO AO SEU PAGAMENTO/REPASSE AO INSS/RECEITA FEDERAL.

6.2.6 Constata-se que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 10,64% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. (Item 5.4 do relatório).

Excelentíssimo Conselheiro, tocante aos encargos previdenciários (PARTE PATRONAL) pedimos SEJA CONSIDERADO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS ENCARGOS DA PARTE PATRONAL, QUE OS ENCARGOS

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PREVIDENCIÁRIOS (PARTE SEGURADO E PATRONAL) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO DE DEZEMBRO E DO 13º SALÁRIO NO VALOR DE FORAM PAGOS SOMENTE EM JANEIRO DE 2014 MEDIANTE DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA BANCÁRIA DO FPM, SENDO QUE TAIS ENCARGOS NÃO FORAM CONSIDERADO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE.

Por derradeiro novamente recorremos ao fato de que no exercício de 2013 o município manteve-se sempre regular perante a PREVIDÊNCIA SOCIAL, conforme certidões já anexadas.

6.2.7 O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal (Item 6.1 do relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima (Item 1.4 da IN nº 02 de 2013);

Excelência nesse caso, temos a ressaltar que a diferença de R\$ 24.672,08 ora questionada é insignificante vez que representa 0,08% da RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO (R\$ 30.371.486,06) de modo que **uma diferença nessa cifra em momento algum tornaria inviável a gestão da Câmara Municipal**, quando também sabemos que ao final de cada exercício financeiro o Legislativo Municipal deveria devolver a quantia não gasta no ano, pois se o gestor da Câmara Municipal deixar saldo para o exercício seguinte não poderá ser gasto integralmente sob pena de ferir o limite constitucional previsto no artigo 29-A da CF, donde o total da despesa do poder legislativo municipal não poderá ultrapassar o percentual de 7%.

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais como comprovado pela vasta jurisprudência desta Corte tal fato pode considerado como **RECOMENDAÇÃO** ao gestor.

Para melhor elucidação estamos fazendo destaque ao **PARECER PRÉVIO nº 025/2009 – TCE 2ª CÂMARA**, que se manifestou pela aprovação das Contas Consolidadas do Município de Tocantínia pertinente ao exercício de 2007, **onde** houve constatado o repasse a maior ao legislativo, **VEJAM:**

Para melhor elucidação transcrevemos abaixo decisões e pareceres desta Corte de Contas nos quais a questão do repasse a maior ao legislativo ficou em destaque como recomendação ou falha de menor gravidade resultando no julgamento pela regularidade das contas ou emissão de parecer prévio pela aprovação.

- PARECER PRÉVIO Nº 025 /2009 – TCE – 2ª Câmara.**
1. Processos nº: 01876/2008 (II Vols.).
 2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - Exercício de 2007.
 3. Entidade/Origem: Município de **TOCANTÍNIA - TO.**
 4. Responsável: **Manoel Silvino Gomes Neto – Prefeito.**
 5. Relator: **Conselheiro José Jamil Fernandes Martins.**
 6. Representante do MP: **Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes.**
 7. Contabilista: **Adriano Fernandes – CRC/TO – 001730/0.**

EMENTA: Prestação de Contas Consolidadas. Município de **TOCANTÍNIA - TO.** Responsável: **Manoel Silvino Gomes Neto - Prefeito.** Exercício de 2007. Falhas formais relevadas - **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.** Atendimento as normas legais e às exigências constitucionais. Remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo – Remessa à Câmara Legislativa para julgamento..

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

considerando que na análise das contas apurou-se a ausência de déficits e o cumprimento dos limites constitucionais e legais pertinentes à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, total da despesa com o Poder Legislativo; cumprimento dos limites com despesa com pessoal e aplicação correta dos recursos do FUNDEB, apurou-se também a ocorrência de **repasso a maior ao Poder Legislativo**, que foi justificado pelo responsável e divergências entre os saldos dos extratos bancários e o saldo contábil, bem como a ausência de alguns extratos, fato que pode ser apurado quando da análise das contas de ordenador de despesas.

Vejam Excelências que o parecer prévio acima ressalta em um de seus **“CONSIDERANDOS”** que no exercício em análise ocorreu repasse a maior ao legislativo. Tal situação assemelha-se ao caso em ênfase visto que ocorreu a devolução da parcela a maior.

Notem também que no PARECER PRÉVIO Nº 018/2009 –TCE/2ª CÂMARA ocorreu repasse a maior ao legislativo e tal situação foi considerada falha formal em razão de não haver prejuízo na globalidade das contas.

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER PRÉVIO Nº 018 /2009 – TCE – 2ª Câmara.

1. Processos nº: 01491/2008 (II Vols.).
- Anexos: 00937/2007 – Lei das Diretrizes Orçamentárias - 2007.
00938/2007 – Lei Orçamentária Anual – 2007.
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - Exercício de 2007.
3. Entidade/Origem: Município de SANTA MARIA DO TOCANTINS - TO.
4. Responsável: Agnaldo Soares Botelho – Prefeito.
5. Relator: Conselheiro José Jamil Fernandes Martins.
6. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes.
7. Contabilista: Iolete Alves Câmara Oliveira – CT - CRC/TO – 002449/0.

EMENTA: Prestação de Contas Consolidadas. Município de SANTA MARIA DO TOCANTINS - TO. Responsável: Agnaldo Soares Botelho - Prefeito. Exercício de 2007. Cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais - Falhas formais relevadas – Recomendações ao Gestor. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. Remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo para envio à Câmara Legislativa para julgamento.

Vejam o destaque em um dos “CONSIDERANDOS” do parecer prévio nº 018/2009 TCE – 2ª CÂMARA:

considerando que na análise das contas apurou-se o cumprimento dos limites constitucionais e legais pertinentes à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; em ações e serviços públicos de saúde, na despesa com pessoal, na aplicação dos recursos do FUNDEB, apurou-se também, a ocorrência de algumas impropriedades que não foram devidamente justificadas pelo responsável, a saber: **deficiência na elaboração do relatório do controle interno, vez que não atendeu ao disposto nos art. 26 e 27 do RITCE, cancelamento de débitos de tesouraria no valor de R\$ 6.070,75, vez que as alegações não foram comprovadas por documentos e repasse a maior ao Poder Legislativo, no valor de R\$ 2.399,42.** Tais falhas não prejudicam a prestação de contas vez que elas são formais e podem ser regularizadas mediante recomendações ao gestor.

E mais. Veja este acórdão.

ACÓRDÃO N. 564/2010, TCE - 1ª Câmara

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR, CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Processo n: 2222/2010
2. Processo Auxiliar Apensos: 3 817/2010 - Auditoria Programada
3. Classe de Assunto: 04 - Prestação de Contas
4. Assunto: 04 - Prestação de Contas de Câmara Municipal - 2009
5. Entidade: Município de Recursolândia - TO
6. Órgão: Câmara Municipal de Recursolândia - TO
7. Responsável: João Bandeira dos Reis - Presidente
8. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
9. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR.

Poder Legislativo Municipal. Inexistência de falhas e Irregularidades de natureza grave. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Recomendações.

Com relação ao acórdão acima o Conselheiro Relator, José Wagner Praxedes em seu voto fez as anotações e ao final manifesta-se pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Recursolândia. Notem que neste caso o repasse a maior está sendo apurado no PODER LEGISLATIVO e mesmo assim foi não constatada falha de natureza grave.

c) Despesas com Repasse ao Poder Legislativo equivalente a 8,21% da receita, descumprindo o limite constitucional estabelecido no artigo 29 - A, § 2o da Constituição Federal, (item 10.1, fl. 36).

Esclarece o ordenador que, o valor do Repasse de Duodécimo é de R\$ 368.801,15, e está dentro dos limites estabelecidos no art. 29, § 2o da

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO. PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Constituição Federal, no entanto, o valor de R\$ 385.887,39, refere-se à Execução Orçamentária da Despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme descrito e detalhado nos Anexos 11 e 13 das Contas de Ordenador em análise. Portanto entendemos que não podemos confundir Repasse do Duodécimo, descrito no Anexo Ativo Realizável, com execução da despesa do Poder Legislativo Municipal descritos nos anexos ora questionado. Item considerado como atendido, pois o documento de fls. 107/110 justifica a ocorrência apontada.

d) Diferença no valor do Repasse ao Poder Legislativo, (item 10.1.1, fl. 37). O gestor alegou que o valor do Repasse de Duodécimo é de R\$ 368.801,15, e está dentro dos limites estabelecidos no Art. 29, § 2o da Constituição Federal, no entanto, o valor de R\$ 385.887,39, refere-se à Execução Orçamentária da Despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme descrito e detalhado nos Anexos 11 e 13 das Contas Consolidadas em análise. Portanto entendemos que não podemos confundir Repasse de Duodécimo, descrito no Anexo Ativo realizável, com execução da despesa do Poder Legislativo Municipal descritos nos anexos ora questionado. Item considerado como atendido, pois o documento de fls. 107/110 justifica a ocorrência apontada.

Por todo o exposto requeremos para o caso das contas em comento seja reexaminada a matéria frente a inexistência de má-fé, e também a vasta jurisprudência desse Tribunal de Contas, que tem se manifestada sensível para questões similares.

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO



RENAN ALBERNAZ

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DO PEDIDO

Ante o exposto, uma vez levando-se em conta toda a documentação apresentada, materializando as explicações que compõem a presente peça, requer o acatamento *in totum* das justificativas verberadas, a fim de que sejam os itens julgados como atendidos, conforme regra Regimental desta Corte de Contas.

Termos em que,
Pede deferimento.
Palmas – TO, 11 de Março de 2015

Renan Albernaz de Souza
Advogado
OAB/TO – 5365

(63) 3225-2493

CONTATO@ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR
WWW.ALBERNAZADVOGADOS.COM.BR

ACSVSO 41, AV. LO-9, LOTE 28 A, 1º ANDAR. CENTRO, PALMAS-TO

PROCURAÇÃO AD ET EXTRA JUDICIA

OUTORGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, ente jurídico de direito público, inscrita no CNPJ. 01.224.716/0001-35, com sede à Rua Estrela n° 303, Centro, Tocantinópolis - TO, neste ato representada pelo seu Prefeito **FABION GOMES DE SOUSA**, portador do RG 865.986 SSP/GO, e do CPF: 196.962.131-15, residente e domiciliado à Rua do Dergo, s/n, Tocantinópolis-TO,

OUTORGADO: RENAN ALBERNAZ DE SOUZA, advogado, inscrito na OAB/TO sob o N° 5365, ambos com endereço profissional na Av. JK, Qd. 110 Norte, Lote 13, Sala 04, Plano Diretor Norte, Palmas-TO - CEP. 77.006-130.

PODERES: os da cláusula *ad judicium et extra judicium*, para o foro em geral e fora dele, podendo, propor e variar de qualquer ações, inclusive Habeas Corpus, defender o Município nas contrárias, desistir, acordar, transigir, renunciar ao direito em que se funda a ação, recorrer a toda e qualquer Instância, Tribunal ou órgão administrativo, representar o Município junto a qualquer órgão administrativo no tocante ao atendimento dos interesses do município, requerer cópias, subscrever requerimentos, podendo, inclusive, substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, bem como propor qualquer ação judicial tendente a atender os interesses do outorgante.

Palmas, 04 de Setembro de 2013.

FABION GOMES DE SOUSA
Prefeito Municipal
CPF: 196.962.131-15

DOC. 01

**CERTIDÕES DE PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS
RREO E RGF DO EXERCÍCIO**

DOC. 02

**DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO E
EXTRATO DO PORTAL TRANSPARÊNCIA –
CONVENIO FEDERAL**

Nº EMPENHO	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CPF/CNPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÕES		LIQUIDAÇÕES		BAIXAS		SALDO ATUAL
					INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO	
2013100912005	09/12/2013	10.0004.04.122.0005.2005.339030160	02763101000169 - ASSUNÇÃO E LIMA LTDA	0,00	791,80	0,00	791,80	0,00	0,00	0,00	791,80
2013100912015	09/12/2013	10.0006.12.365.0003.2026.339030070	23241233120 - JACY MARY LOPES DE MELO MENDES HOSPITALARES LTDA	0,00	76,80	0,00	76,80	0,00	0,00	0,00	76,80
2013101005073	10/05/2013	10.0009.10.301.0002.2035.339030350	05443348000177 - CENTERMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	0,00	5.015,83	0,00	5.015,83	0,00	0,00	0,00	5.015,83
2013101012010	10/12/2013	10.0006.13.392.0003.2027.339030230	01483960000101 - CASA DAS NAPAS LTDA	0,00	40,00	0,00	40,00	0,00	0,00	0,00	40,00
2013101012011	10/12/2013	10.0006.13.392.0003.2027.339030230	01483960000101 - CASA DAS NAPAS LTDA	0,00	80,00	0,00	80,00	0,00	0,00	0,00	80,00
2013101012033	10/12/2013	10.0014.25.752.0005.2065.339030260	04227961000194 - ELETRICA FUTURA LTDA	0,00	590,00	0,00	590,00	0,00	0,00	0,00	590,00
2013101106014	11/06/2013	10.0006.12.361.0003.2023.339036280	03542322822 - EDUARDO TADEU DA CRUZ BUSQUETS	0,00	400,00	0,00	400,00	0,00	0,00	0,00	400,00
2013101111009	11/11/2013	10.0009.18.423.0002.2036.339032040	106773890000168 - UNIÃO DAS ALDEIAS APINAGÉ - PEMPXA	0,00	9.000,00	0,00	0,00	9.000,00	0,00	0,00	9.000,00
2013101111021	11/11/2013	10.0006.12.365.0003.2026.339030220	266365890000102 - SUPERMERCADO MARISILVA LTDA EPP	0,00	4.436,70	0,00	4.436,70	0,00	0,00	0,00	4.436,70
2013101207010	12/07/2013	10.0008.13.392.0003.2031.339036990	58766944104 - MANOEL DE JESUS TAVARES DE OLIVEIRA	0,00	2.472,00	0,00	0,00	2.472,00	0,00	0,00	2.472,00
2013101208015	12/08/2013	10.0014.15.122.0007.2064.339030240	07506801000172 - JOSÉ MOREIRA BEZERRA ME	0,00	700,00	0,00	700,00	0,00	0,00	0,00	700,00
2013101312027	13/12/2013	10.0006.12.122.0005.2018.339039950	118875800000105 - ELZIRA COELHO BRITO DE SOUZA	0,00	970,00	0,00	970,00	0,00	0,00	0,00	970,00
2013101410002	14/10/2013	10.0004.04.122.0005.2005.339039800	381312720000101 - EUDA MARIA DE JESUS SILVA	0,00	2.701,00	0,00	2.701,00	0,00	0,00	0,00	2.701,00
2013101505004	15/05/2013	10.0004.17.541.0007.2010.339036160	33098344172 - PAULO ROBERTO BARBOSA ANTUNES	0,00	3.750,00	0,00	0,00	3.750,00	0,00	0,00	3.750,00
2013101707057	17/07/2013	10.0006.12.122.0005.2018.339039630	36993848000106 - CIRCINATO PEREIRA SANTANA	0,00	592,50	0,00	592,50	0,00	0,00	0,00	592,50
2013101712002	17/12/2013	10.0008.13.392.0003.2031.339039120	41370685000145 - LOURISVAL FERREIRA DE JESUS PRODUÇÕES	0,00	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
2013101810002	18/10/2013	10.0005.20.606.0005.1010.449052380	015705290000103 - LOCAGYN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	0,00	216.700,00	0,00	0,00	216.700,00	0,00	0,00	216.700,00
2013101810060	18/10/2013	10.0005.20.606.0005.1010.449052400	07246118000143 - INPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA - ME	0,00	21.100,00	0,00	0,00	21.100,00	0,00	0,00	21.100,00
2013101909001	19/09/2013	10.0006.12.122.0005.2018.449052420	106054940000191 - COMERCIAL MIX 10 LTDA - EPP	0,00	1.580,35	0,00	1.580,35	0,00	0,00	0,00	1.580,35
2013101912016	19/12/2013	10.0009.10.301.0002.2035.339033010	010169890003290 - TRANSBRASILIANA - TRANSP. E TURISMO LTDA	0,00	452,00	0,00	452,00	0,00	0,00	0,00	452,00
2013101912033	19/12/2013	10.0011.08.244.0004.2067.339032990	695578170000161 - BODIM COM. DE BICICLOS LTDA	0,00	1.500,60	0,00	1.500,60	0,00	0,00	0,00	1.500,60

Nº. EMPENHO	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	OPF/CNPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÕES		LIQUIDAÇÕES		BAIXAS		SALDO ATUAL
					INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO	
2013140511006	05/11/2013	14.0012.08.244.0004.2062.339030230	00516277000171 - OPÇÃO E AVIAMENTOS E ARMARINHOS LTDA	0,00	1.678,75	0,00	1.678,75	0,00	0,00	0,00	1.678,75
2013141811006	18/11/2013	14.0012.08.244.0004.2063.339030220	26636589000102 - SUPERMERCADO MARISILVA LTDA EPP	0,00	615,73	0,00	615,73	0,00	0,00	0,00	615,73
2013142511069	25/11/2013	14.0012.08.244.0004.2062.339039960	12212156000115 - VALMERINDA GOMES DO NASCIMENTO	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
2013142511070	25/11/2013	14.0012.08.244.0004.2062.339039630	06090619000110 - F. A. R. COELHO E CIA LTDA	0,00	3.925,00	0,00	3.925,00	0,00	0,00	0,00	3.925,00
2013142511071	25/11/2013	14.0012.08.244.0004.2062.339039630	06090619000110 - F. A. R. COELHO E CIA LTDA	0,00	280,00	0,00	280,00	0,00	0,00	0,00	280,00
2013142611028	26/11/2013	14.0012.08.244.0004.2062.339030160	14338176000162 - ASSIS E OLANDA LTDA	0,00	36,40	0,00	36,40	0,00	0,00	0,00	36,40
2013142611029	26/11/2013	14.0012.08.244.0004.2062.339039960	12304138000163 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DE SOUSA	0,00	35,00	0,00	35,00	0,00	0,00	0,00	35,00
2013142709006	27/09/2013	14.0012.08.244.0002.2060.339030010	15575760000102 - AUTO POSTO AMIGOS LTDA ME	0,00	621,64	0,00	621,64	0,00	0,00	0,00	621,64
2013143112001	31/12/2013	14.0012.08.244.0004.2062.339030070	07778708000117 - JOANA FERNANDES CARDOSO DE MELO	0,00	227,30	0,00	227,30	0,00	0,00	0,00	227,30
TOTAL DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIO ATUAL				0,00	619.454,30	0,00	122.868,50	496.585,80	0,00	0,00	619.454,30
TOTAL GERAL				0,00	619.454,30	0,00	122.868,50	496.585,80	0,00	0,00	619.454,30

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PAGAMENTO	DESINCORPORAÇÃO	SALDO ATUAL
5.3.2.0.0.00.00.00.00.0000	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS / RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	877.263,19	860.149,10	0,00	766.559,69	138.253,41	832.599,19
5.3.1.0.0.00.00.00.00.0000	CIRCULANTE	0,00	3.627.330,55	184.800,00	2.805.796,69	0,00	1.006.333,86
2.1.4.1.0.00.00.00.00.0000	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.8.0.0.00.00.00.00.0000	VALORES RESTITUIVEIS	0,00	3.627.330,55	184.800,00	2.805.796,69	0,00	1.006.333,86
2.1.8.9.0.00.00.00.00.0000	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.8.9.0.00.00.00.00.0000	OUTRAS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		877.263,19	4.487.479,65	184.800,00	3.572.356,38	138.253,41	1.838.933,05

CONVÊNIOS POR ESTADO/MUNICÍPIO

UF: **TO**
 Município: **TOCANTINOPOLIS**
 Período: **01/01/1996 a 09/03/2015**
 Total conveniado com o Município: **R\$ 17.666.638,33**



Selecione o(a) "Número" para obter o detalhamento do valor

Caso queira outra classificação, clique no título da coluna correspondente

Número	Objeto	Órgão Superior	Convênio	Valor Conveniado	Data da Última Liberação	Valor da Última Liberação
780422	Pavimentação de vias urbanas no município de Tocantinópolis com meio fios.	MINISTERIO DAS CIDADES	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS	592.000,00	09/01/2015	177.600,00
777838	Aquisição de patrulha mecanizada para apoio aos pequenos produtores rurais deste Município de Tocantinópolis.	MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS	243.750,00	02/07/2014	243.750,00
780525	SERVICOS DE PAVIMENTACAO DE VIAS URBANAS, COM MEIO FIO E SARJETA.	MINISTERIO DAS CIDADES	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS	245.850,00	10/06/2014	122.925,00
781703	OBRAS DE PAVIMENTACAO DE VIAS URBANAS COM MEIO FIO E SARJETAS PARA CANALIZACAO DE AGUAS PLUVIAIS.	MINISTERIO DAS CIDADES	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS	493.100,00	10/06/2014	246.550,00
669399	ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO A CONSTRUCAO DE ESCOLA(S), EM ATENDIMENTO AO PLANO DE ACOES ARTICULADAS - PAR, NO AMBITO DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCACAO.	MINISTERIO DA EDUCACAO	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS	866.425,98	07/05/2014	216.606,50
754199	Implantacao de infra-estrutura urbana no município de Tocantinópolis, no Bairro Vilanópolis, com a execução de obras de pavimentação em bloquetes, meio fio, sarjetas e calçadas.	MINISTERIO DAS CIDADES	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS	295.300,00	15/08/2013	55.073,45
669269	ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO OFERECER CURSO DE FORMACAO PARA GESTORES E EDUCADORES, EM ATENDIMENTO AO PLANO DE ACOES ARTICULADAS - PAR, PROGRAMA EDUCACAO INCLUSIVA: DIREITO A DIVERSIDADE, INSTITUÍDO PELO DECRETO N. 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007.	MINISTERIO DA EDUCACAO	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS	151.294,57	30/04/2013	75.647,28
712723	REFORMA DO ESTADIO MUNICIPAL DE TOCANTINOPOLIS/TO.	MINISTERIO DO ESPORTE	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS	195.000,00	13/12/2012	46.371,00
662942	O OBJETO DESTE CONVENIO E CONSTRUCAO DE ESCOLA(S), NO AMBITO DO PROG. NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINFANCIA.	MINISTERIO DA EDUCACAO	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS	1.316.710,13	17/08/2012	329.177,53
764074	Aquisição de máquinas agrícolas.	MINIST. DA AGRICUL., PECUARIA E ABASTECIMENTO	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS	104.520,00	26/07/2012	104.520,00
669270	O OBJETO DESTE CONVENIO E A AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIO PARA ESCOLAS DE EDUCACAO BASICA, EM ATENDIMENTO AO PLANO DE ACOES ARTICULADAS - PAR, NO AMBITO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - PDE, INSTITUÍDO PELO DECRETO N. 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007.	MINISTERIO DA EDUCACAO	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS	195.456,50	02/03/2012	186.906,67
726295	PAVIMENTAR A RUA VILANOPOLIS, CIDADE DE TOCANTINOPOLIS/TO.	MINISTERIO DAS CIDADES	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS	295.300,00	05/12/2011	113.660,97
728990	Servicos de recuperacao de estradas vicinais nos trechos; Povoado Passarinho ao Povoado Jenipapo, Ribeirão Grande ao Zacarias, Tocantinópolis ao povoado Chapadinha, Fazenda Ramalho ao Povoado Cinzeiro e Tocantinópolis ao Povoado Ribeirãozinho. Numa extensão de total de 35 quilômetros, no município de Tocantinópolis/TO.	MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS	200.000,00	18/05/2011	200.000,00
627153	ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA IMPLEMENTACAO DAS ACOES EDUCACIONAIS CONSTANTES NO PLANO DE ACOES ARTICULADAS - PAR, NO AMBITO DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCACAO, DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - PDE, APROVADO PELA COMISSAO TECNICA INSTITUÍDA.	MINISTERIO DA EDUCACAO	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS	240.688,80	24/12/2010	80.229,60
722530	FESTIVIDADES NATALINAS DE TOCANTINOPOLIS	MINISTERIO DO TURISMO	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS	100.000,00	02/02/2010	100.000,00

Pesquisar:

Página 1/6

« Primeira | < Anterior | Próxima > | Última » | Página:

Clique aqui para baixar dados do portal

Recomenda-se visualizar em resolução 1024x768



BRASIL

CONVÊNIOS POR ESTADO/MUNICÍPIOUF: **TO**
Município: **TOCANTINOPOLIS****Detalhes do Convênio**

Número do Convênio SIAFI:	777838 (Redireciona para o Portal Convênios - SICONV)
Situação:	Em Execução
Nº Original:	30200/2012
Objeto do Convênio:	Aquisicao de patrulha mecanizada para apoio aos pequenos produtores rurais deste Município de Tocantiópolis.
Orgão Superior:	MINIST. DA AGRICUL, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Concedente:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MA
Convenente:	MUNICIPIO DE TOCANTINOPOLIS
Valor Convênio:	243.750,00
Valor Liberado*:	243.750,00
Publicação:	18/01/2013
Início da Vigência:	31/12/2012
Fim da Vigência:	31/12/2015
Valor Contrapartida:	6.250,00
Data Última Liberação:	02/07/2014
Valor Última Liberação:	243.750,00

* Para saber cada uma das liberações, acesse a consulta - "Despesas Informações Mensais - Transferências de Recursos" - faça a consulta por exercício e selecione o Estado/Município desejado.

Saiba Mais

- Saiba como obter informações adicionais, denunciar irregularidades ou comunicar inconsistência de dados

[Clique aqui para baixar dados do portal](#)

Recomenda-se visualizar em resolução 1024x768

**BRASIL**

DOC. 03

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA DIVIDA FLUTUANTE

CONTA CONTÁBIL - 2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000 -
INSS (CONTA ANALÍTICA) - R\$ 1.424.565,21

Conta	Descrição	Saldo Anterior		Movimento		Saldo Atual	
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
2.1.3.1.1.04.01.00.00.0000	CONTAS A PAGAR CREDORES DO EXERCÍCIO E DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	344.360,98	344.360,98	0,00	0,00
2.1.3.1.1.04.01.01.00.0000	CONTAS A PAGAR CREDORES DO EXERCÍCIO	0,00	0,00	334.318,92	334.318,92	0,00	0,00
2.1.3.1.1.04.01.02.00.0000	CONTAS A PAGAR CREDORES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	10.042,06	10.042,06	0,00	0,00
2.1.3.1.1.04.02.00.00.0000	CONTAS A PAGAR CREDORES DO EXERCÍCIO E DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	268.391,32	268.391,32	0,00	0,00
2.1.3.1.1.04.02.01.00.0000	CONTAS A PAGAR CREDORES DO EXERCÍCIO	0,00	0,00	259.962,70	259.962,70	0,00	0,00
2.1.3.1.1.04.02.02.00.0000	CONTAS A PAGAR CREDORES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	8.428,62	8.428,62	0,00	0,00
2.1.3.1.1.06.00.00.00.0000	PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDITORES	0,00	0,00	140,00	140,00	0,00	0,00
2.1.3.1.1.06.02.00.00.0000	PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDITORES - A PARTIR DE 05/05/2000	0,00	0,00	140,00	140,00	0,00	0,00
2.1.3.1.1.06.02.01.00.0000	PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDITORES - A PARTIR DE 05/05/2000	0,00	0,00	140,00	140,00	0,00	0,00
2.1.3.1.1.06.02.01.01.0000	PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDITORES - A PARTIR DE 05/05/2000 - PODER EXECUTIVO/INDIRETAS	0,00	0,00	140,00	140,00	0,00	0,00
2.1.8.0.0.00.00.00.00.0000	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	0,00	2.900.900,69	3.907.234,55	0,00	1.006.333,86
2.1.8.8.0.00.00.00.00.0000	VALORES RESTITUÍVEIS	0,00	0,00	2.805.796,69	3.812.130,55	0,00	1.006.333,86
2.1.8.8.1.00.00.00.00.0000	VALORES RESTITUÍVEIS - CONSOLIDADOS	0,00	0,00	2.805.796,69	3.812.130,55	0,00	1.006.333,86
2.1.8.8.1.01.00.00.00.0000	CONSIGNATOS	0,00	0,00	2.805.796,69	3.812.100,55	0,00	1.006.303,86
2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000	PSSS - VENCIMENTOS E VANTAGENS	0,00	0,00	0,00	303.794,73	0,00	303.794,73
2.1.8.8.1.01.01.01.00.0000	CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO	0,00	0,00	0,00	259.140,20	0,00	259.140,20
2.1.8.8.1.01.01.01.01.0000	SERVIDOR ATIVO	0,00	0,00	0,00	259.140,20	0,00	259.140,20
2.1.8.8.1.01.01.02.00.0000	CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO - SENTENÇAS JUDICIAIS	0,00	0,00	0,00	44.654,53	0,00	44.654,53
2.1.8.8.1.01.01.02.03.0000	PENSIONISTA	0,00	0,00	0,00	44.654,53	0,00	44.654,53
2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000	INSS	0,00	0,00	1.255.841,17	1.424.565,21	0,00	168.724,04
2.1.8.8.1.01.03.00.00.0000	ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	-19.985,18	59.698,93	0,00	39.713,75
2.1.8.8.1.01.04.00.00.0000	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - DEVIDO AO TESOUREIRO MUNICIPAL	0,00	0,00	276.370,37	436.154,93	0,00	159.784,56
2.1.8.8.1.01.04.01.00.0000	RETENÇÃO DO IRRF - RENDIMENTO TRABALHO SERVIDORES ATIVOS	0,00	0,00	276.370,37	436.154,93	0,00	159.784,56
2.1.8.8.1.01.09.00.00.0000	ISS	0,00	0,00	154.615,18	183.849,27	0,00	29.234,09
2.1.8.8.1.01.13.00.00.0000	OUTROS TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	1.110,00	0,00	1.110,00
2.1.8.8.1.01.14.00.00.0000	PENSÃO ALIMENTÍCIA	0,00	0,00	0,00	11.166,13	0,00	11.166,13
2.1.8.8.1.01.19.00.00.0000	RETENÇÕES - ASSOCIAÇÕES	0,00	0,00	101.068,98	106.576,39	0,00	5.507,41
2.1.8.8.1.01.22.00.00.0000	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	0,00	997.915,81	1.197.826,97	0,00	199.911,16
2.1.8.8.1.01.99.00.00.0000	OUTROS CONSIGNATOS	0,00	0,00	0,00	87.357,99	0,00	87.357,99
2.1.8.8.1.99.00.00.00.0000	OUTROS VALORES RESTITUÍVEIS	0,00	0,00	0,00	30,00	0,00	30,00

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
 Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
 DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS

Código Unidade Gestora: 01.224.716/0001-35

Remessa: Exercício de 2013 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 17

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PAGAMENTO	DESINCORPORAÇÃO	SALDO ATUAL
5.3.2.0.00.00.00.00.0000	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS / RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	877.263,19	860.149,10	0,00	766.559,69	138.253,41	832.599,19
5.3.1.0.00.00.00.00.0000	CIRCULANTE	0,00	3.627.330,55	184.800,00	2.805.796,69	0,00	1.006.333,86
2.1.4.1.0.00.00.00.00.0000	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.8.8.0.00.00.00.00.0000	VALORES RESTITUIVEIS	0,00	3.627.330,55	184.800,00	2.805.796,69	0,00	1.006.333,86
2.1.8.9.0.00.00.00.00.0000	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.8.9.0.00.00.00.00.0000	OUTRAS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	877.263,19	4.487.479,65	184.800,00	3.572.356,38	138.253,41	1.838.933,05

DOC. 04

**PLANO DE CONTAS ÚNICO – COM DESTAQUE NA
CONTA CONTÁBIL - 2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000 –
INSS**

DOC. 04

**PLANO DE CONTAS ÚNICO – COM DESTAQUE NA
CONTA CONTÁBIL - 2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000 –
INSS**

**PLANO DE CONTAS ÚNICO – COM DESTAQUE NA
CONTA CONTÁBIL - 2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000 –
INSS**

CONTA CONTÁBIL	TÍTULO	FUNÇÃO	RPPS	NATUREZA DO SALDO	ESCRITURAÇÃO	NATUREZA DA INFORMAÇÃO	INDICADORA SUPLENUT FINANCEIRO
2.1.8.8.1.01.00.00.00.0000	CONSIGNAÇÕES	COMPREENDE OS VALORES ENTREGUES EM CONFIANÇA OU EM CONSIGNAÇÕES, GERALMENTE RETIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS OU SERVIDORES OU NOS PAGAMENTOS REFERENTES A COMPRAS DE BENS E SERVIÇOS.	S		N		
2.1.8.8.1.01.01.00.00.0000	PSSS - VENCIMENTOS E VANTAGENS	REGISTRA O VALOR DAS RETENÇÕES PROCEDIDAS EM PAGAMENTOS DE SERVIDORES A TÍTULO DE SEGURIDADE SOCIAL A SER RECOLHIDO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSSS.	S		N		
2.1.8.8.1.01.01.01.00.0000	CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO	REGISTRA OS VALORES DE CONSIGNAÇÕES DE CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO.	N		N		
2.1.8.8.1.01.01.01.01.0000	SERVIDOR ATIVO	REGISTRA OS VALORES DE CONSIGNAÇÕES DE SERVIDOR ATIVO.	N	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.01.01.02.0000	SERVIDOR INATIVO	REGISTRA OS VALORES DE CONSIGNAÇÕES DE SERVIDOR INATIVO.	N	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.01.01.03.0000	PENSIONISTA	REGISTRA OS VALORES DE CONSIGNAÇÕES DE PENSIONISTA.	N	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.01.02.00.0000	CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO - SENTENÇAS JUDICIAIS	REGISTRA OS VALORES DE CONSIGNAÇÕES DE CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO - SENTENÇAS JUDICIAIS.	N		N		
2.1.8.8.1.01.01.02.01.0000	SERVIDOR ATIVO	REGISTRA OS VALORES DE CONSIGNAÇÕES DE SERVIDOR ATIVO.	N	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.01.02.02.0000	SERVIDOR INATIVO	REGISTRA OS VALORES DE CONSIGNAÇÕES DE SERVIDOR INATIVO.	N	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.01.02.03.0000	PENSIONISTA	REGISTRA OS VALORES DE CONSIGNAÇÕES DE PENSIONISTA.	N	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.02.00.00.0000	ISS	REGISTRA O VALOR DAS RETENÇÕES PROCEDIDAS EM PAGAMENTOS DE EMPREGADOS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E AGENTES POLÍTICOS OU DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, A SER RECOLHIDO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/PREVIDÊNCIA SOCIAL.	S	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.03.00.00.0000	ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES	REGISTRA O VALOR A SER RECOLHIDO A OUTRAS ENTIDADES, EM FUNÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS COM AS QUAIS A ENTIDADE MANTENHA CONVÊNIO DE ARRECAÇÃO DIRETA.	S	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.04.00.00.0000	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - DEVIDO AO TESOUREO MUNICIPAL	COMPREENDE OS VALORES REFERENTES AS RETENÇÕES NA FONTE, PELA ENTIDADE, DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, RELATIVAS AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TERCEIROS OU CREDITADAS A SERVIDORES OU EMPREGADOS, SOBRE AS QUAIS INCIDA O REFERIDO IMPOSTO.	S		N		
2.1.8.8.1.01.04.01.00.0000	RETENÇÃO IRRF S/RENDIMENTO TRABALHO SERVIDORES ATIVOS	REGISTRA VALORES MONETÁRIOS RETIDOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS REFERENTE AO IRRF	N	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.04.02.00.0000	RETENÇÃO IRRF S/RENDIMENTO TRABALHO SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS	REGISTRA VALORES MONETÁRIOS RETIDOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS REFERENTE AO IRRF.	N	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.04.03.00.0000	IMPOSTOS A REPASSAR - IRRF	REGISTRA VALORES MONETÁRIOS DE IMPOSTOS A REPASSAR - IRRF.	N	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.04.04.00.0000	DEVOLUÇÃO DO IRRF	REGISTRA VALORES MONETÁRIOS DE DEVOLUÇÃO DO IRRF.	N	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.05.00.00.0000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DEVIDAS AO TESOUREO NACIONAL	REGISTRA OS VALORES RELATIVOS AS INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DE TRIBUTOS COM AUTORIZAÇÕES CONCEDIDAS, PORÉM NÃO DEVOLVIDAS AOS LEGÍTIMOS CREDORES PELA UNIDADE.	S	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.06.00.00.0000	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSOS DEVIDOS AO TESOUREO NACIONAL	REGISTRA OS VALORES REFERENTES AS RETENÇÕES NA FONTE, PELA UNIDADE, DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSOS, RELATIVAS AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TERCEIROS, SOBRE OS QUAIS INCIDAM OS REFERIDOS TRIBUTOS.	S	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.07.00.00.0000	OUTROS TRIBUTOS DO TESOUREO NACIONAL	REGISTRA OS VALORES RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS DO TESOUREO NACIONAL RETIDOS PELA UNIDADE SOBRE VALORES PAGOS OU CREDITADOS E QUE, SOBRE OS QUAIS, INCIDA O REFERIDO TRIBUTO.	N	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.08.00.00.0000	ICMS	REGISTRA OS VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS RETIDOS POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO OU POR ACORDO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NA TRANSAÇÃO EM CONSIGNAÇÕES.	N	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.09.00.00.0000	ISS	REGISTRA OS VALORES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS RETIDOS EM CONSIGNAÇÕES POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIAS OU ACORDO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NA TRANSAÇÃO, EM SITUAÇÕES QUE A UG COMO PARTE CONTRATANTE, ATUE COMO SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA.	N	C	S	P	F
2.1.8.8.1.01.13.00.00.0000	OUTROS TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS	REGISTRA OS VALORES EM CONSIGNAÇÃO RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS A SEREM REPASSADOS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS QUE NÃO POSSUAM CONTAS ESPECÍFICAS NESTE PLANO.	N	C	S	P	F

DOC. 05

**COMPROVANTE DE DÉBITO AUTOMÁTICO DOS
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DE DEZEMBRO DE
2013**

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

12/03/2015

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

17:06:08

TOCANTINOPOLIS - TO

FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
09.01.2014	PARCELA DE IR	R\$ 57.088,20 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 570,88 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 8.563,23 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 11.417,64 D
	TOTAL:	R\$ 36.536,45 C
10.01.2014	PARCELA DE IPI	R\$ 57.258,38 C
	PARCELA DE IR	R\$ 454.085,84 C
	RFB-PREV-PARC53	R\$ 10.563,75 D
	RETENCAO PASEP	R\$ 5.113,43 D
	RFB-PREV-OB COR	R\$ 197.771,28 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 76.701,62 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 102.268,83 D
	TOTAL:	R\$ 118.925,31 C
TOTAIS	PARCELA DE IPI	R\$ 57.258,38 C
	PARCELA DE IR	R\$ 511.174,04 C
	RFB-PREV-PARC53	R\$ 10.563,75 D
	RETENCAO PASEP	R\$ 5.684,31 D
	RFB-PREV-OB COR	R\$ 197.771,28 D
	DEDUCAO SAUDE	R\$ 85.264,85 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 113.686,47 D
	DEBITO FUNDO	R\$ 412.970,66 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 568.432,42 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 412.970,66 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 568.432,42 C

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 86D06DA25D51ACB
Protocolo: 02556/2015 Data: 12/03/2015 18:26:36
Origem: FABION GOMES DE SOUSA
UF: TO CNPJ: ../-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 13/03/2015 10:19:23